



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.147 - SP (2019/0162022-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RODRIGO ROSA MARIANO E OUTRO
ADVOGADOS : LEANDRO CARLOS ALTINO - SP323055
RODRIGO ROSA MARIANO - SP349077
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO ONOFRE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (27 G DE CRACK E 10 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas. A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

2. No caso, a prisão não aparenta ser absolutamente necessária ou, ao menos, afigura-se desproporcional, principalmente, levando-se em consideração a quantidade de droga apreendida, que não é nada excepcional ou fora do padrão. Além de que o Juiz singular não apresentou fundamentação concreta que justificasse a prisão.

3. Ordem concedida a fim de, confirmando-se a liminar, garantir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da Ação Penal n. 1500613-30.2019.8.26.0567, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante as condições a serem fixadas pelo Juízo singular, de maneira fundamentada, com a demonstração de sua necessidade para o caso concreto (art. 319 do CPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.147 - SP (2019/0162022-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Reginaldo Onofre da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem postulada no HC n. 2085207-69.2019.8.26.0000, em acórdão assim ementado (fl. 22):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Cabimento da prisão preventiva. Fundamentação idônea na origem. Prisão flagrancial do paciente na posse de 27g de crack e 10g de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a sua liberdade traz à persecução penal e ao meio social. Elementos concretos indicativos de que a soltura do paciente colocará em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. 3. Desproporcionalidade não aferível em sede de *habeas corpus*, dada a impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. 5. Demais questões que se relacionam ao mérito, inviável o seu exame nos estreitos limites deste *writ*. 6. Impetração conhecida parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem.*

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal consistente na ausência de fundamentação para decretação da segregação cautelar do paciente, a qual está motivada em argumentos genéricos, sem lastro concreto e sem abordagem da situação individual do paciente (fls. 5/7).

Menciona-se que o paciente tem *51 anos de idade, é primário, infelizmente usuário de crack [...] e não demonstra que irá se frustrar da aplicação punitiva do Estado, e que reside com a mãe que necessita de cuidados por ser portadora de hipertensão e está com idade avançada* (fl. 6).

Postula-se, então, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade praticada e determinada a imediata expedição de alvará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de soltura, *para que passe no transcurso da instrução em liberdade* (fl. 19).

Deferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, pelo não cabimento do *habeas corpus*, revogando-se a liminar anteriormente deferida (fls. 95/97).

Em consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça, observei que ainda não foi proferida sentença na ação penal objeto destes autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.147 - SP (2019/0162022-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretendem os impetrantes a revogação da prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura.

Pois bem. De acordo com o entendimento desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Conforme se observa dos autos, o Magistrado singular não logrou apresentar elemento concreto que justificasse a medida extrema, apenas afirmou (fl. 32):

[...] 2 – Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência. A conduta praticada, em tese, pelo autuado, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. [...]

O Tribunal de Justiça concordou com os fundamentos apresentados pelo Juiz de piso.

Com efeito, o crime noticiado foi cometido sem violência nem grave ameaça à pessoa, tampouco há elementos que evidenciem uma gravidade distinta do tráfico; ao contrário, o referido ilícito, aparentemente, não destoa do usual, o que se infere a partir da pequena quantidade de droga apreendida (**27 g de crack e 10 g de maconha** – fl. 24).

Nesse caso, percebo estar diante de evidente ilegalidade, pois a prisão não aparenta ser absolutamente necessária ou, ao menos, afigura-se desproporcional, principalmente, levando-se em consideração a quantidade de droga apreendida, que não é nada excepcional ou fora do padrão. Além de que o Juiz singular não apresentou fundamentação concreta que justificasse a prisão.

A propósito, já decidiu esta Corte que, *carecendo o decreto prisional de suficiente fundamentação, falta-lhe validade. Caso, portanto, de constrangimento ilegal* (RHC n. 59.457/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2016). E mais: HC n. 359.543/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/3/2016 e HC n. 360.716/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2016.

Assim, com olhos postos nos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal, a alteração do Código de Processo Penal implementada pela Lei n. 12.403/2011 deu ao magistrado, para assegurar a ação penal, um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu do que a prisão preventiva. Com efeito, tal cautela é medida excepcional e se revela como última providência a ser adotada pelo período estritamente necessário, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de, confirmando-se a liminar, garantir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da Ação Penal n. 1500613-30.2019.8.26.0567, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante as condições a serem fixadas pelo Juízo singular, de maneira fundamentada, com a demonstração de sua necessidade para o caso concreto (art. 319 do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0162022-1

HC 514.147 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006133020198260567 20190000401540 20852076920198260000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO ROSA MARIANO E OUTRO
ADVOGADOS : LEANDRO CARLOS ALTINO - SP323055
RODRIGO ROSA MARIANO - SP349077
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO ONOFRE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.